MINISTÉRIO DA FAZENDA TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº

: 10983-001835/96-58 : 22 de agosto de 1997

SESSÃO DE ACÓRDÃO Nº

: 302-33.597 : 118.440

RECURSO N° RECORRENTE

: COMATEX INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E

**EXPORTAÇÃO LTDA** 

**RECORRIDA** 

: DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES - ART. 526, INCISO II DO REGULAMENTO ADUANEIRO.

Ausência de guia de importação sujeita o importador a penalidade capitulada no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de agosto de 1997

HENRIQUE PRADO MEGDA

Presidente

RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

Relator

'**1** 0 NOV 1997

PROC'IRADORIA-GIRAL DA FAZENDA NACIONA Coordenação-Geral da Fepreseniação Extrajudicia: da Faxenda Nacional

Em. 10 1. 11 19 }

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuredora da Foxenda Necional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO e ELIZABETH MARIA VIOLATTO.

## MINISTÉRIO DA FAZENDA TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES **SEGUNDA CAMARA**

RECURSO Nº ACÓRDÃO Nº

: 118,440

: 302-33.597 : COMATEX INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E

RECORRENTE

EXPORTAÇÃO LTDA

RECORRIDA

: DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

RELATOR(A)

: RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra decisão que julgou procedente auto de infração lavrado com fulcro no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro.

Conforme se verifica do relatório constante da decisão de fls. 23/29 "A exigência posta, deveu-se ao fato de a interessada não ter procedido a pertinente comprovação, junto a repartição aduaneira de desembaraço da mercadoria, da emissão da correspondente guia de importação referente ao despacho aduaneiro de importação formalizado na declaração de importação (DI) de nº 001188, fls. 03/04 e anexos às fls. 05/10, registrada em 25/05/95, na Delegacia da Receita Federal em Florianópolis, conforme o previsto na Portaria DECEX nº 15/91."

Ao impugnar o feito, tempestivamente, manifestou-se o contribuinte aos seguintes fundamentos:

- a) o embasamento legal "Portaria" não se presta para a aplicação de penalidades, porquanto não é lei, mas sim apenas uma rotina de serviço ou norma reguladora;
- b) que não houve nenhum prejuízo ao erário, porquanto todos os impostos foram pagos;
- c) conforme se vê pelo processo a autuada emitiu a respectiva guia de importação;
- d) não há que se confundir a falta de recolhimento de imposto com mera infração administrativa, que a todo tempo pode ser regularizada;
- e) somente após a notificação para regularização, e não sendo esta sanada é que o agente fiscal pode aplicar a penalidade à infração:

Mantido o auto de infração, não se conformando com a decisão, recorre a este Conselho a empresa acima identificada, alegando a inexistência de prejuízos ao erário e ao controle administrativo das importações, posto que a irregularidade pode ser sanada a qualquer tempo.

Acresce que requerendo seja aplicado à espécie o preceito instituído pelo art. 172, I e II do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA CAMARA

REÇURŞO №

: 118.440

ACÓRDÃO №

: 302-33.597

## VOTO

Verificando a documentação acostada aos autos, constatamos que realmente não foi apresentada guia de importação, assim, como, apesar de afirmada a apresentação da mesma quando da fase impugnatória, ao interpor o recurso sob análise, afirma ter sido erro ou ignorância escusável.

Assim, a importação ao desamparo de GI, em descompasso com o art. 432 do Regulamento Aduaneiro, sujeita o contribuinte a multa capitulada no art, 526, II do Regulamento Aduaneiro.

Incabível, na espécie, aplicação ao art. 172, I e II do CTN, por inexistir lei autorizativa da remissão postulada.

Desta forma, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1997

RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - RELATOR